



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	17.620/2014
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXOTO DE AZEVEDO
CNPJ	:	03.238.631/0001-31
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO EXERCÍCIO 2014 - DEFESA
GESTOR	:	SINVALDO SANTOS BRITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA	:	PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA JOÃO AGOSTINHO JESUS DE FIGUEIREDO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata este relatório da análise de defesa referente aos apontamentos constantes do Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão/2014 do Município de Peixoto de Azevedo.

Notificados por meio dos Ofícios nº 1055, 1056, 1057/2015/GAB-AJ/TCE-MT de 01 de junho de 2015, os Srs. Sinvaldo Santos Brito – Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Vanilza Ribeiro Chagas - Responsável Contábil da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo e José da Silva Neto - Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo respectivamente, encaminharam as suas justificativas para as irregularidades encontradas, as quais serão analisadas a seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

2. SÍNTESE E ANÁLISE DA DEFESA

Responsável:

SINVALDO SANTOS BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) *Não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa.* - Tópico -
3.6. **DÍVIDA ATIVA**

Síntese da defesa:

Discorda do apontamento pois afirma que empreendeu campanhas de conscientização dos contribuintes, uma vez que a execução judicial se mostrava inviável pois a maioria dos débitos eram de valores pequenos, não compensando as despesas com processos judiciais. O resultado das campanhas foi a arrecadação da quantia de R\$ 363.807,65 apenas com o principal da dívida.

Análise da defesa:

Ao contrário do que o Gestor alega, houve uma queda na arrecadação do principal da dívida ativa bem como das multas e juros por ela gerados, quando comparados o exercício 2014 com o exercício de 2013, conforme demonstrado a seguir:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Título	Exercício 2013	Exercício 2014
Multas e juros da dívida ativa	543.450,37	394.369,04
Receita da dívida ativa	547.912,95	363.807,65
Totais	** Erro na expressão **	** Erro na expressão **

Além do fato da queda de arrecadação demonstrado acima, constatou-se apenas que o Gestor sancionou a Lei Municipal nº 889/2014 concedendo isenção de juros e multas de tributos municipais inscritos em dívida ativa até o exercício de 2013, não comprovando nenhum resultado efetivo do benefício dado, bem como não comprovou o ajuizamento ou outro tipo de cobrança da dívida ativa durante todo o exercício de 2014. Quanto à alegação de que devido aos pequenos valores da dívida ativa não compensa propor ações, não foi comprovado pelo responsável quais são, quantos são e o valor dessas pequenas dívidas. Assim, diante dos argumentos expostos, conclui-se que esta irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

2) DB03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).

2.1) *Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa.* - Tópico -
3.7. RESTOS A PAGAR

Síntese da defesa:

O defendente informa a razão do cancelamento de cada RP que está relacionado no relatório técnico, anexando o Decreto Municipal nº 90/2013 que autorizou os respectivos cancelamentos.

Análise da defesa:

Diante da apresentação do Decreto que autorizou o cancelamento dos restos a pagar relacionados e das razões expostas, conclui-se que esta irregularidade foi sanada.

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) *Não foi retido tributo quando do pagamento por serviços.* - Tópico - 3.2.
DESPESAS

Síntese da defesa:

O defendente esclarece que as despesas realizadas com os credores relacionados a seguir, com exceção da despesa efetuada com o credor “Araújo e Vieira Ltda ME” (venda de produto e não prestação de serviço), não eram passíveis de retenção do ISSQN em virtude de serem empresas vinculadas ao Simples Nacional ou micro empreendedores individuais, cujos recolhimentos do ISSQN são realizados unificados com demais impostos, não havendo retenções no ato do pagamento do empenho.

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
1357/2014 – 1	R. C. de Oliveira	4.143,15	207,16
1910/2014 – 1	R. C. de Oliveira	6.832,65	341,63
2661/2014 – 1	R. C. de Oliveira	10.000,65	500,03
3270/2014 – 1	R. C. de Oliveira	7.530,60	376,53
717/2014 – 1	R. C. de Oliveira	5.560,50	278,03
707/2014 – 1	D B A Rozante	2.335,00	116,75
1911/2014 – 1	Araújo & Vieira Ltda ME	5.432,98	271,65
4323/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	3.640,00	182,00
3969/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	7.350,00	367,50
4082/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	3.600,00	180,00



Secretaria de Controle Externo
 Conselheiro Antonio Joaquim
 Telefone: 3613-7173 / 7175
 e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
5143/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	2.920,00	146,00
126/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	4.320,00	211,50
3972/2014 – 1	Suellen G. Nogueira – ME	2.175,00	108,75
1475/2014 – 1	Gimenes & Pereira Ltda	4.130,00	206,50
2033/2014 – 1	Rivalalve da Conceição dos Santos – ME	4.598,00	247,90
2479/2014 – 1	R K Schnorr Eventos e Produções – ME	6.600,00	330,00
2506/2014 – 1	V. Ferri – Produções Artísticas	14.500,00	725,00
3327/2014 – 1	Gráfica e Editora e Editora GM Ltda ME	5.525,00	276,25
3352/2014 – 1	Genésio Moreira Melo	2.108,00	105,40
4455/2014 – 1	Dailson Brito Lima – ME	4.240,00	212,00
5026/2014 – 1	Genésio Moreira Melo	3.200,00	160,00
778/2014 – 1	Ailton Pereira de Sá	1.972,00	98,60
781/2014 – 1	José Pereira do Nascimento & Cia Ltda	7.920,00	396,00
877/2014 – 1	Wilson A. da Silva – ME	7.815,00	390,75
96/2014 – 1	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	16.993,90	849,70
2157/2014 – 1	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	9.855,50	492,78
2157/2014 – 2	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	5.705,90	285,30
2157/2014 – 3	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	6.795,60	339,78
96/2014 – 2	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	22.027,00	1.101,35
96/2014 – 3	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	26.741,00	1.337,05
96/2014 – 4	Laboratório de Pesquisa Clínicas Prado Ltda	2.333,00	116,65
Total			** Erro na expressão **

Análise da defesa:

O defendente esclareceu a razão da não retenção do ISSQN apenas de parte dos empenhos referentes à contratação de serviços e que foram relacionadas no relatório técnico, deixando sem justificativa 26 empenhos cujo ISSQN não retido totalizou a quantia de R\$ 15.408,92, os quais são listados a seguir:

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
611/2014 – 1	Francisco Lindomar da Silva	7.100,00	355,00
710/2014 – 1	D B A Rozante	3.410,00	170,50



Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Empenho	Credor	Valor R\$	ISSQN devido R\$
896/2014 – 1	Elias de Souza Gonçalves EPP	7.970,00	398,50
1132/2014 – 1	Master Serviços de Publicidade LTDA ME	3.140,00	157,00
2241/2014 – 1	Julcemar Vieira da Silva ME	14.934,40	746,72
3092/2014 – 1	Carletto e Carletto Ltda	4.977,12	248,86
3093/2014 – 1	Carletto e Carletto Ltda	4.123,84	206,19
4666/2014 – 1	RR de Souza Oliveira Serralheria – ME	5.851,50	292,58
4567/2014 – 1	RR de Souza Oliveira Serralheira – ME	8.451,30	422,57
2505/2014 – 1	V. Ferri – Produções Artísticas	19.000,00	950,00
1509/2014 – 1	Compav Engenharia e Obras Ltda	7.000,00	350,00
1572/2014	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.083,00	954,15
2104/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.130,00	956,50
2389/2013 – 9	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.816,00	940,80
2710/2014- 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.452,00	922,60
3153/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	11.500,00	575,00
3658/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.024,00	901,20
4019/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	18.246,00	912,30
4663/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	17.975,00	898,75
5273/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	17.259,00	862,95
948/2014 – 1	I. A de Oliveira & Cia Ltda – ME	19.317,00	965,85
4362/2014 – 1	A G Construções Engenharia Ltda – ME	14.900,00	745,00
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	8.673,00	433,65
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	15.470,00	773,50
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	2.675,00	133,75
1570/2014 – 1	Jairzinho Pereira ME	2.700,00	135,00
Total			** Erro na expressão **

Assim, diante da ausência de justificativa para a não retenção de ISSQN da totalidade das despesas relacionadas, o que configurou uma renúncia de receita no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/10/2014 (data do último empenho pago), conclui-se que esta irregularidade não foi sanada, sugerindo-se que esta quantia seja ressarcida aos cofres públicos conforme nova redação a seguir:

3.1) *Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014.* - Tópico



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

- 3.2. DESPESAS

4) DB16 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_16. Não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) Não foram disponibilizadas informações por meio eletrônico acerca da execução orçamentária e financeira.- Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Síntese da defesa:

Assegura que o município realizou audiências públicas apresentando a execução orçamentária e financeira à sociedade, além disso está implantando o Portal Transparência. Informa ainda que está tendo dificuldades em alimentar o site em virtude da péssima qualidade da internet local, mas está constantemente buscando solução junto à empresa Brasil Telecom, sendo a única empresa que presta acesso à internet na região (anexa *print* de telas do site de notícias da região “Resumo Diário” para comprovar a divulgação das informações).

Análise da defesa:

Verificou-se no site de notícias indicado nas cópias anexas, a divulgação das informações a respeito da execução orçamentária e financeira do município. Desse modo, conclui-se que essa irregularidade foi sanada.

5) DB18 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_18. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto a abrangência da área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar 101/2000 e artigo 2.o da Resolução Normativa TCE-MT no 31/2012).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

5.1) *Não atualização da Planta Genérica de Valores do Município.* - Tópico -
3.1. RECEITA

Síntese da defesa:

Informa que a Planta Genérica de Valores foi atualizada no exercício de 2014, conforme a Lei Complementar nº 040/2014 (em anexo).

Análise da defesa:

De acordo com a Lei Complementar nº 040/2014 anexada pelo defendente, verificou-se que houve atualização da planta genérica do município em relação a Lei nº 425/2002, a qual havia fixado valores em UPFM por m2 dos terrenos da cidade. Assim, diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade foi sanada.

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).

6.1) *O sistema de compras não é obedecido conforme determinado nas Normativas de Controle Interno.* - Tópico - **3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Síntese da defesa:

Informa que os fracionamentos relacionados no relatório técnico são exceções à regra, pois o montante citado é apenas 0,26% da despesa executada. Diante do exposto, solicita a adoção do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade julgando o item como regular.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

A irregularidade elencada no relatório técnico diz respeito ao descumprimento das Normativas do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo contidas no SCL 02 - Sistema de Compras e Licitações - Compras Diretas, sendo que o Gestor não esclareceu em seus argumentos a razão desta desobediência às normas, apenas se ampara em afirmar de que as despesas relacionadas são uma pequena parcela de todas as despesas executadas, o que não possui qualquer fundamento legal para tal entendimento, ao contrário, confirma a irregularidade. Assim, diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

7) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) A Unidade de Controle Interno não possui recursos materiais e de infraestrutura física adequada. - Tópico - 3.12. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Síntese da defesa:

Esclarece que a Administração Municipal tem buscado junto ao Governo Estadual a liberação e recursos para a conclusão das obras da nova sede da Prefeitura, a qual contará com instalações adequadas para atender toda a demanda dos órgãos municipais, inclusive a Controladoria Interna, deste modo, as deficiências encontradas ocorrem a contragosto do gestor.

Análise da defesa:

As instalações para a execução dos trabalhos da Unidade de Controle Interno da Prefeitura de Peixoto de Azevedo são extremamente precárias, conforme foi relatado no Relatório Técnico. Em sua justificativa, o Gestor condiciona a melhoria das condições de trabalho do controlador a uma possível liberação de recursos para a conclusão das obras da nova Sede do Executivo Municipal, portanto, algo sem prazo para acontecer nem prazo para acabar, caso sejam disponibilizados os recursos esperados, portanto, uma solução para a irregularidade totalmente incerta. Assim, em virtude de manter o Sistema de Controle Interno sem recursos materiais e de infraestrutura física para um adequado funcionamento durante todo o exercício de 2014 e não apresentar uma justificativa factível, conclui-se que essa irregularidade permanece, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

8) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) *Despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Síntese da defesa:

Afirma que as compras diretas foram realizadas em períodos distintos e tratam-se de objetos diferentes, atendendo situações urgentes. Ressalta que estas compras representam apenas 0,26% das despesas, mostrando que a Administração Municipal primou por realizar as suas compras e contratações precedidas por licitações públicas. Diante do exposto, solicita que sejam utilizados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que seja julgado este item como sanado, uma vez que não houve prejuízos ao erário municipal.

Análise da defesa:

O fato de as despesas com um mesmo credor terem sido realizadas em períodos distintos, ultrapassando o limite de dispensa licitatória, somente indica que houve falta de planejamento das despesas do Executivo. Quanto ao argumento de que eram urgentes, não houve qualquer comprovação deste fato pelo defendente. Em relação à alegação de que as despesas listadas representam um percentual muito pequeno comparadas com as despesas licitadas, afirma-se que, para o sentido dado pelo defendente, não há na legislação pertinente percentuais de exceção para compras sem licitação. Quanto à alegada ausência de prejuízo, esse fato não foi apontado pela equipe técnica, tanto é que não houve a sugestão para restituição de valores. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que esta irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

9) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1) *Foi constatado fracionamento de despesas, resultando em dispensa licitatória de modo indevido.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

Síntese da defesa:

Afirma que as aquisições de forma parcelada foram realizadas apenas com o intento de atender situações urgentes e emergenciais, cuja demora poderia ocasionar sérios danos as atividades da administração pública. Destaca que o valor total (R\$ 131.117,75) anotado pela equipe técnica é de apenas 0,26% das

despesas totais, sendo, portanto, uma quantia ínfima. Garante que estas aquisições foram realizadas em períodos distintos, visando garantir a manutenção de atividades essenciais, devendo ser tratadas isoladamente. Por fim, diz que não houve dolo, má-fé ou prejuízo aos cofres públicos e evoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que este apontamento seja sanado.

Análise da defesa:

O argumento de que ocorreram situações urgentes e emergentes para que as compras fossem efetuadas de modo fracionado, dispensando o devido processo licitatório não foi acompanhado por decreto que declarasse esse estado no município, portanto, não possui qualquer embasamento legal nesta afirmação. Quanto a alegação de que as despesas listadas representam um percentual muito pequeno comparadas com as despesas licitadas, afirma-se que não há na legislação pertinente percentuais de exceção para compras sem licitação para o sentido dado pelo defendente. Por último, aquisições de materiais gráficos e de consumo hospitalar realizadas em períodos distintos não inviabilizam a realização de licitação como o defendente faz parecer, mas sim denotam a falta de planejamento e controle do Gestor nas despesas contumazes e corriqueiras do Executivo executadas no decorrer de todo o exercício. Assim, diante de todo o exposto, conclui-se que esta irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

10) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei 8.666/1993).

10.1) *Aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual.* - Tópico – 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Síntese da defesa:

Discorda do apontamento, em razão do aditivo ter ocorrido para contemplar bairros inicialmente não previstos no contrato, além de ser uma ação planejada em face da revisão das ações da secretaria municipal. Assim foi realizado o aditivo para garantir a vantajosidade da proposta e dos preços ofertados. Finaliza afirmando que não houve danos ao erário e solicita o julgamento dessa irregularidade como sanada.

Análise da defesa:

Esta irregularidade se refere ao 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 070/2013, o qual teve como objeto a “contratação de empresa especializada para realização de exames em sorologia (elisa) e exames hormonais para usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Peixoto de Azevedo”. No processo relativo a este aditamento não havia qualquer justificativa para este aumento do objeto nem qualquer outro documento que lhe desse fundamento. No esclarecimento, o defendente não trouxe qualquer justificativa fundamentada, técnica e documental que comprovasse a necessidade do aumento do objeto em 25%, quando havia sido executado apenas 12,82% do valor inicialmente contratado. Desse modo, diante da insubsistente argumentação da defesa, conclui-se que essa irregularidade permanece, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

11) HB16 CONTRATOS_GRAVE_16. Prorrogação contratual em desconformidade com as hipóteses, condições ou limites estabelecidos no art. 57 da Lei 8.666/93

11.1) *Prorrogação não prevista em cláusula contratual.* - Tópico - 3.4.
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Síntese da defesa:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Esclarece que apesar de não existir no termo contratual a previsão de prorrogação, esta ocorreu dentro do estrito limite da Lei nº 8.666/93.

Análise da defesa:

Verificou-se no Edital do Pregão Presencial nº 047/2013, o qual deu origem ao Contrato nº 070/2015, no item 3.1 que “ *A vigência do contrato a ser firmado com a proponente vencedora será até 11 meses a contar da data de sua assinatura, respeitadas as determinações do art. 57 da Lei 8.666/93 com suas alterações*”. Entende-se que com essa citação do art. 57 da Lei nº 8.666/93 em Edital, que o Contrato nº 070/2015 foi submetido aos ditames da Lei de Licitações no que diz respeito a sua validade e também da possibilidade da sua prorrogação. Deste modo, conclui-se que esta irregularidade foi sanada.

12) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

12.1) *Pagamento de despesas impróprias com juros e multas.* - Tópico - 3.2.
DESPESAS

Síntese da defesa:

Esclarece que os pagamentos de juros e multas não decorreram de má-fé, mas sim tratam-se de casos isolados, informa ainda que foram tomadas medidas administrativas para coibir reincidências.

Análise da defesa:

Quanto à alegação da ausência de má-fé, resta informar que ainda subsiste a irregularidade à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular já que comprovada a culpa e o nexo de causalidade. A responsabilização perante ao Tribunal de Contas decorre da aplicação da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 927¹ combinado com o 186², ambos do Código Civil.

Em relação à irregularidade, o defendente não ofereceu justificativa alguma que explicassem as ocorrências de despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público, não restituiu os valores dispendidos com juros e multas e nem comprovou as alegadas medidas administrativas tomadas para inibir a reincidência. Assim, diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada e que o responsável deve restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 6.965,32 com data do fato gerador de 04/09/2014 (data do pagamento da despesa) e ainda sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

12.2) Conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92. - Tópico - 3.2. DESPESAS

Síntese da defesa:

Informa que os apontamentos dizem respeito à informações que estão registradas no sistema financeiro como pendências a regularizar, sendo reconhecidas pela contabilidade municipal. Conclui que não decorreram de dolo ou má-fé, mas de falhas na tesouraria municipal, tendo sido tomadas medidas para sanar essas pendências e inibir a sua reincidência.

Análise da defesa:

1 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

2 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O defendente justificou apenas com o argumento de que foram falhas na tesouraria municipal para a existência de 170 lançamentos a regularizar na conciliação bancária, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92 referentes a pagamentos realizados a maior, em duplicidade, tarifas bancárias indevidas, multas, juros etc., ou seja, despesas irregulares e lesivas ao patrimônio público. Quanto à alegação da ausência de dolo e má-fé, resta informar que ainda subsiste a irregularidade à pessoa física que deu causa ao ato tido por irregular já que comprovada a culpa e o nexo de causalidade. A responsabilização perante ao Tribunal de Contas decorre da aplicação da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 927³ combinado com o 186⁴, ambos do Código Civil.

Por fim, o responsável não ofereceu qualquer solução para a regularização e restituição do valor apurado, nem comprovou as alegadas medidas tomadas para inibir a reincidência dessa irregularidade. Assim, diante do exposto, conclui-se que esse apontamento não foi sanado devendo o responsável restituir aos cofres públicos a quantia de R\$ 140.194,92 com a data do fato gerador em 27/06/2014 (data do último lançamento a regularizar), sendo ainda passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) *Constatou-se a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

Síntese da defesa:

3 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

4 Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Discorda do apontamento, em virtude dos seguintes pontos:

1° - A média de preços foi calculada incorretamente, pois como é sabido, todas as lojas fazem liquidações on-line, ocasionando uma variação de preços de até 80% para menos, dependendo do estado do produto. É costume grandes lojas venderem produtos de ponta de estoque ou mostruário, os quais tem pequenos defeitos resultando em preços muito abaixo do mercado, dessa forma é impraticável adotar estes valores como referência para o cálculo de preço médio, pois o resultado será de preços abaixo aos praticados no mercado.

2° - Não foi levado em conta o custo do frete na fixação do preço médio pela equipe técnica, pois em pesquisa em sites que vendem esses produtos constatou-se que o custo de envio variou de R\$ 191,60 a R\$ 257,92, impactando de 10% a 20% no custo do produto.

3° - Os produtos ofertados são para pagamentos à vista (antecipado) ou através de cartão de crédito, modos de pagamento não utilizados pela PM de Peixoto de Azevedo.

4° - É de conhecimento que os preços praticados em Mato Grosso, devido a alta carga tributária, via de regra, são superiores aos praticados em grandes centros (obtidos on-line).

Diante do exposto, o defendente afirma ser não ser possível realizar a comparação de preços entre os contratados pela Pref. Mun. de Peixoto de Azevedo, oriundos da adesão à Ata de Registro de Preços da Pref. Mun. de Diamantino, e os levantados pela equipe técnica que utilizou o menor preço para fixar a média de preços, sendo que o usual é o descarte do menor e maior preço encontrado para não incorrer em preços irreais. Além disso, garante que não foram observados o frete, condições de pagamento, conservação dos produtos e estoque à venda. Em anexo envia cotações efetuadas em lojas virtuais.

Análise da defesa:

Segue a análise dos pontos elencados pelo responsável:

1 – O defendente alega que o menor preço dos aparelhos de ar-condicionado cotados pela equipe técnica “costumam” ser de liquidações ou de produtos de ponta de estoque disponibilizados pelas lojas com preços abaixo de valor de custo, entretanto a sua alegação não passou de uma suposição em virtude de não ter anexado qualquer comprovação para tal, portanto não é possível acolher a sua exposição.

2 – Concorde-se com o defendente em seu argumento de que não foi levado em consideração no comparativo de preços apresentado pela equipe técnica o valor do frete de entrega.

3 – O intuito do levantamento de preços demonstrada no Relatório Técnico não foi com a finalidade de que os bens fossem adquiridos pelo município nas lojas pesquisadas, portanto, o meio de pagamento não deve ser levado em consideração, mas sim servem de parâmetro dos valores praticados no mercado relativos aos aparelhos de ar-condicionado comprados pela Prefeitura Municipal.

4 – O defendente não trouxe nenhum número ou valor comprovado de acréscimo em sua cotação de preços que se refira à carga tributária estadual, a única adição no preço do seu levantamento de preços foi do frete.

Prosseguindo a análise dos argumentos da defesa, não se concorda com o responsável pela irregularidade de que a comparação de preços entre as cotações apresentadas no Relatório Técnico com os valores pagos decorrentes da Ata de Registro de Preços da Pref. de Diamantino não é possível em virtude da metodologia adotada pela equipe técnica não ter desprezado o menor e o maior preço encontrado. Este argumento demonstra que a defesa não interpretou as cotações anexadas no relatório técnico, pois existem 15 ofertas de venda para o ar condicionado de 12.000BTU's abaixo do preço médio apontado pela equipe técnica

e 18 acima, 23 ofertas de venda abaixo do preço médio e 12 acima para o ar condicionado de 18.000 BTU's, 17 ofertas de venda abaixo do preço médio e 4 acima para o aparelho de 24.000 BTU's e 6 ofertas abaixo do preço médio e 2 acima para o equipamento de 30.000 BTU's. Com esses dados ficam demonstradas duas coisas: 1º que o preço médio calculado favoreceu o defendente, pois a grande maioria das cotações ficou abaixo da média de preços, demonstrando que o valor médio indicado pela equipe técnica pendeu para cima estando mais perto do valor que o município pagou pelos aparelhos de ar condicionado. 2º que foram levantadas no total para todos as potências de ar condicionado adquiridas pela Prefeitura, 61 ofertas com preços menores e 36 com preços maiores dos preços médios calculados, demonstrando que a maioria das ofertas é mais em conta que o preço médio. Além disso, afirma-se que não há uma forma legal ou pacificada para o cálculo do preço médio, podendo ser utilizado o preço médio (média aritmética simples) ou mediano (preço que está no centro de todas as cotações obtidas, desprezando-se os demais). Desse modo, de todo o exposto, conclui-se que esse argumento do defendente não possui base e não pode ser acolhido.

Em outro aspecto, o gestor não pode afirmar que foi vantajoso para a administração municipal ter aderido a Ata de Registro de Preços do Município de Diamantino, uma vez que não realizou pesquisa de mercado que comprovasse proveito nos preços pagos, fato que contrariou o entendimento deste Tribunal expresso na Resolução de Consulta nº 16/2009, onde se lê:

*1) Admite-se a contratação por órgãos e entidades que não participaram da licitação resultante no registro de preço, nos limites fixados no decreto regulamentador, a ser editado pelos entes (estadual e municipais mato-grossense), nos termos do disposto no artigo 15, § 3º da Lei nº 8.666/1993, **desde que motivada pela economicidade e eficiência para a Administração Pública;** (grifado)*

O defendente ainda anexou cotações dos aparelhos de ar condicionado realizadas em pesquisa na internet, as quais apresentaram os seguintes dados:

Ar condicionado 12.000 BTU's

Cotações defesa R\$	Frete R\$	% frete sobre o valor do produto	Total R\$
(Loja 1) 1.299,00	191,60	14,75	1.490,60
(Loja 2) 1.299,00	191,60	14,75	1.490,60
(Loja 3) 1.299,00	191,60	14,75	1.490,60

Ar condicionado 18.000 BTU's

Cotações defesa R\$	Frete R\$	% frete sobre o valor do produto	Total R\$
(Loja 1) 2.199,00	257,92	11,73	2.456,92
(Loja 2) 2.199,00	257,92	11,73	2.456,92
(Loja 3) 2.199,00	Não informado	----	2.199,00

Ar condicionado 24.000 BTU's

Cotações defesa R\$	Frete R\$	% frete sobre o valor do produto	Total R\$
(Loja 1) 2.239,00	Não informado	----	2.239,00
(Loja 2) 2.239,00	Não informado	----	2.239,00
(Loja 3) 2.126,32	Não informado	----	2.136,32

Ar condicionado 30.000 BTU's

Cotações defesa R\$	Frete R\$	% frete sobre o valor do produto	Total R\$
(Loja 1) 4.274,05	195,21	4,56	4.469,26
(Loja 2) 4.595,15	Não informado	----	4.595,15
(Loja 3) 5.599,00 (1)	Não informado	----	5.599,00

(1) Ar condicionado modelo cassete.

Da análise desses dados, verifica-se inicialmente que para uma das cotações do ar condicionado de 30.000 BTU's foi adotado um modelo "Cassete", diferente do modelo "Split", sendo um modelo mais caro e diferente do adquirido pelo município, portanto o mesmo não será levado em consideração para comparações. Constatou-se também que a quantidade das cotações apresentadas pelo defendente são uma fração das anexadas no relatório técnico sendo, portanto,

bem menos representativas dos preços praticados no mercado, não sendo adequado também levá-las em consideração.

Assim, de todo o exposto, o quadro constante no relatório técnico que mensurou o valor a ser restituído pelo responsável da irregularidade apontada, sofreu alteração em razão da inclusão do frete nas cotações apresentadas pela equipe técnica, sendo adotado o percentual do custo do transporte indicado nas cotações apresentadas pela defesa, conforme a seguir:

Ar condicionado 12.000 BTU's: 14,75%

Ar condicionado 18.000 BTU's: 11,73%

Ar condicionado 24.000 BTU's: 10,34% (como a defesa não apresentou o custo do frete para este item, calculou-se a média aritmética utilizando-se os demais percentuais)

Ar condicionado 30.000 BTU's: 4,56%

Produto	Preço pago *	Menor e maior preço encontrado *	Preço médio + frete*	Diferença preço pago/preço médio x quant.*
Ar condicionado 12000 BTU's	1.730,00	959,00	1.280,03 (1.115,50+164,53)	449,97 x 69 = 31.047,93
		1.272,00		
Ar condicionado 18000 BTU's	2.260,00	1.440,16	1.928,71 (1.726,23+202,48)	331,29 x 8 = 2.650,32
		2.012,31		
Ar condicionado 24000 BTU's	2.960,00	1.799,97	2.778,98 (2.518,56+260,42)	181,02 x 10 = 1.810,20
		3.237,15		
Ar condicionado 30.000 BTU's	4.160,00	2.519,40	3.397,64 (3.249,47+148,17)	762,36 x 3 = 2.287,08
		3.979,55		
Total a ser restituído				37.795,53

* Valores em R\$

Por fim, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, devendo o responsável restituir com recursos próprios aos cofres municipais a quantia de R\$ 37.795,53 com data do fato gerador em 16/05/2014 (data do último pagamento realizado), sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa

nº 17/2010.

14) NB10 DIVERSOS_GRAVE_10. Descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011 ;Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013)

14.1) *Não foram cumpridas as disposições pertinentes à Lei de Acesso à informação.* - Tópico – 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Síntese da defesa:

Esclarece que a Administração municipal tem dado transparência de seus atos por meio do seu portal Transparência, no qual é possível encontrar informações sobre leis, diárias, execuções da receita e da despesa, além da ouvidoria on-line, conforme documentos anexados à defesa.

Análise da defesa:

Constatou-se que na página da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo mantida na internet, existem dois links para o Portal Transparência. Um destes links encontra-se bastante incompleto e o outro contém quase todas as informações do município, com exceção das leis municipais e diárias concedidas. A existência de duas fontes de informações com a mesma finalidade, confunde quem busca realizar alguma pesquisa, sendo o que ocorreu com esta equipe técnica que buscou averiguar a efetividade do Portal Transparência. Deste modo, recomenda-se ao responsável por essa irregularidade que elimine um dos links, mantendo todas as informações centradas em apenas um deles.

Assim, em virtude das informações do Executivo estarem disponíveis no Portal Transparência, da maneira exposta anteriormente, conclui-se que essa irregularidade foi sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

15) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).

15.1) *Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação.* -
Tópico - 3.13. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Síntese da defesa:

Informa que a Administração está implementando ações com o intuito de dar maior transparência das suas ações, disponibilizando em tempo real no portal do município dados das licitações, contratações, execução da despesa e receita por meio do Portal Transparência.

Análise da defesa:

O defendente apenas editou a Lei Municipal nº 880/2013 que estabeleceu os procedimentos e normas a serem adotados para garantir o acesso às informações da administração pública municipal ao cidadão e a Lei nº 879/2013 que criou a ouvidoria, porém, nada além disso foi realizado para concretizar de forma efetiva o acesso do cidadão aos dados públicos. Não foi esclarecida a razão de não ter ocorrido a implantação da estrutura física da unidade responsável pelo recebimento, processamento e gerenciamento das solicitações de acesso à informação, conforme o disposto nas Resoluções Normativas nº 25/2012 e 14/2013. Diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

16) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_Grave_99

16.1) *Condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal.* -
Tópico - 3.14. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Síntese da defesa:

Afirma que a administração tem buscado junto ao Governo Estadual a liberação de recursos para a conclusão da nova sede administrativa do poder Executivo Municipal, sendo que a conclusão dessa obra sanará a falha verificada.

Análise da defesa:

A justificativa apresentada pelo gestor é extremamente vaga e sem nenhuma perspectiva plausível de concretização, enquanto isso todos os servidores da sede da Administração Municipal continuam a utilizar sanitários com instalações extremamente precárias de uso, conforme descrito no Relatório Técnico. O responsável não apresentou nem a possibilidade de reforma dos sanitários enquanto os possíveis recursos não forem disponibilizados, demonstrando falta de interesse em solucionar as condições insalubres que são submetidos diariamente os servidores públicos. Assim, diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

16.2) *Descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo às contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Síntese da defesa:

Informa que apesar de restarem algumas falhas, foram implementadas ações visando saná-las definitivamente, deste modo, pede que esta irregularidade seja afastada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Análise da defesa:

O defendente não informou quais ações foram tomadas e nem comprovou que elas foram realmente adotadas com o intuito de cumprir as determinações contidas não cumpridas contidas no Acórdão nº 816/2014 referente às contas do exercício de 2013 e do Acórdão nº 5824/2013 referente às contas do exercício de 2012. Assim, diante do exposto, conclui-se que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Responsáveis:

VANILZA RIBEIRO CHAGAS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

17) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

17.1) *Diferenças de valores contabilizados referente à arrecadação de ISSQN.* - Tópico - 3.1. *RECEITA*

Síntese da defesa:

Afirma que o apontamento está equivocado, pois a receita do ISSQN encontra-se registrada no Anexo 10 (doc. Anexo), sendo que a receita do ISSQN e a do Simples Nacional foram registradas em rubricas distintas. O que ocorreu foi de que no Anexo 10 gerado pelo Sistema Aplic estão somados em uma única rubrica os dois valores, o que levou a equipe técnica a uma interpretação incorreta.

Análise da defesa:



Diante do esclarecimento prestado juntamente com o documento anexado pela defesa (Anexo 10), verificou-se que os valores arrecadados durante todo o exercício de 2014 referente ao ISSQN coincidem com os informados pelo Sistema Aplic, sendo que, deste modo, conclui-se que esta irregularidade foi sanada.

Responsável:

JOSE DA SILVA NETO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

18) HB14 CONTRATOS_GRAVE_14. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

18.1) *Prorrogação contratual e aumento do objeto sem justificativa adequada.*
- Tópico - 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Síntese da defesa:

O defendente discorda do apontamento, pois afirma que o termo aditivo está acompanhado de uma planilha que relaciona todos os itens com os seus percentuais a serem aditados (doc. Anexo). Garante que o fato do baixo percentual executado, quando da assinatura do aditivo, não é uma irregularidade pois foi buscado evitar a descontinuidade dos serviços em virtude da redefinição de metas que expandiram o perímetro a ser atendido pelos serviços. Além disso, não houve prejuízos ao erário e não há qualquer menção na Lei nº 8.666/93 estabelecendo que o contrato somente pode ser aditivado após ser executado determinado percentual, somente que seja obedecido o limite máximo de 25%, o que foi observado.

Análise da defesa:

O que foi apontado na irregularidade foi de um aumento do objeto em 25% e da prorrogação contratual sem uma motivação embasada em documentos e em dados técnicos comprobatórios que demonstrassem a necessidade do aumento do objeto e da prorrogação do prazo de execução. O defendente não comprovou em sua defesa quais itens do objeto haviam esgotado ou estavam próximos de findar (todos foram aumentados em 25% indistintamente), nem trouxe planilhas firmadas por responsáveis técnicos que comprovassem a expansão o perímetro a ser atendido (ruas, bairros, comunidades etc) pelos serviços de eletrificação contratados, nem em quanto essa expansão aumentaria a demanda pelo serviço. No exame do processo do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 010/2013, o que mais chamou a atenção foi de que havia sido dispendido o equivalente a apenas 6,58% do total do serviço contratado (R\$ 580.800,00) quando foi firmado aditivo aumentando o objeto em 25% e prorrogada a validade do contrato, tudo sem uma motivação embasada em dados técnicos ou qualquer outro documento legal. Quanto ao argumento da ausência de previsão legal (Lei 8.666/93) de que o contrato somente possa ser aditado após executado determinado percentual, concorda-se com o defendente, entretanto o ato administrativo que determinou o aumento do objeto precisa ser justificadamente embasado, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, diante de todo o exposto, conclui-se de que essa irregularidade não foi sanada, sendo passível de aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

4. CONCLUSÃO

Analisadas as justificativas e os documentos enviados pelos Srs. Sinvaldo Santos Brito – Prefeito Municipal de Peixoto de Azevedo, Vanilza Ribeiro Chagas - Responsável Contábil da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo e José da Silva Neto - Ex-Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo, responsáveis pelas irregularidades elencadas no Relatório Técnico de



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

Gestão do exercício de 2014 concluiu-se o seguinte sobre cada achado de auditoria:

Responsável:

SINVALDO SANTOS BRITO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2014 a 31/12/2014

1) BB03 GESTÃO PATRIMONIAL_GRAVE_03. Não- adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980).

1.1) *Não foram tomadas ações para o recebimento da dívida ativa.* - Tópico -
3.6. DÍVIDA ATIVA

2) Sanada

3) DB14 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores (art. 11 da Lei nº 101/2000).

3.1) *Não houve retenção de tributo quando do pagamento por serviços, no valor de R\$ 15.408,92 com data do fato gerador de 03/09/2014.* - Tópico - 3.2.
DESPESAS

4) Sanada

5) Sanada

6) EB06 CONTROLE INTERNO_GRAVE_06. Descumprimento das normas de rotinas internas e procedimentos de controle dos sistemas administrativos (normas específicas do órgão/entidade).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

6.1) *O sistema de compras não é obedecido conforme determinado nas Normativas de Controle Interno.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

7) EB07 CONTROLE INTERNO_GRAVE_07. Ausência e/ou inadequação de recursos humanos, materiais e/ou infraestrutura física para o desenvolvimento das atividades da Unidade Central de Controle Interno (art. 4º da Resolução Normativa TCE nº 33/2012).

7.1) *A Unidade de Controle Interno não possui recursos materiais e de infraestrutura física adequada.* - Tópico - 3.12. **SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

8) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

8.1) *Despesas realizadas com credores em valores acima do permitido por lei para a dispensa licitatória.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

9) GB05 LICITAÇÃO_GRAVE_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).

9.1) *Foi constatado fracionamento de despesas, resultando em dispensa licitatória de modo indevido.* - Tópico - 3.3. **LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS**

10) HB10 CONTRATOS_GRAVE_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações e/ou atualizações do valor contratual (art. 57, art. 65 c/c arts. 40, XI, 55, III da Lei



8.666/1993).

10.1) *Aditivo de valor e de aumento de objeto de modo incoerente com a execução contratual.* - Tópico – 3.4. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

11) Sanada

12) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

12.1) *Pagamento de despesas impróprias com juros e multas.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

12.2) *Conciliação bancária apontando diversos pagamentos indevidos, constituindo créditos para os cofres públicos no valor de R\$ 140.194,92.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

13) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

13.1) *Constatou-se a aquisição de bens em valor superior ao praticado no mercado.* - Tópico - 3.2. DESPESAS

14) Sanada

15) NB11 DIVERSOS_GRAVE_11. Não implementação das regras da Lei de Acesso à Informação nos padrões e prazos definidos (art. 5º da Resolução Normativa TCE nº 25/2012, atualizada pela Resolução Normativa TCE nº 14/2013).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

15.1) *Não foram implementadas as regras da Lei de Acesso à Informação.* -
Tópico - 3.13. **TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

16) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Diversos_a classificar_99

16.1) *Condições insalubres nos sanitários na sede da Prefeitura Municipal.* -
Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

16.2) *Descumprimento de determinações contidas no Acórdão nº 816/2014, relativo às contas anuais de gestão 2013, e Acórdão nº 5824/2013 referente às contas de gestão 2012.* - Tópico - 3.14. **OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

Responsáveis:

VANILZA RIBEIRO CHAGAS - RESPONSÁVEL CONTÁBIL / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

17) Sanada

Responsável:

JOSE DA SILVA NETO - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

18) HB14 CONTRATOS_GRAVE_14. Ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação. (arts. 65 da Lei 8.666/93)

18.1) *Prorrogação contratual e aumento do objeto sem justificativa adequada.*
- Tópico - 3.4. **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria do Tribunal de Contas
do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 31 de agosto de 2015.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo

Revisado por: Julinil Fernandes de Almeida Subsecretária de Controle Externo	Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro Relator. Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah Secretária de Controle Externo
---	---